



Apelação Cível nº 0800407-65.2024.8.19.0021

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Rosa de Oliveira Cardoso

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUTORA ALEGA QUE DESCONHECE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CONSUMIDORA IDOSA, DE BAIXA RENDA E SEM CONHECIMENTO TÉCNICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA OUTRAS FINALIDADES. METODOLOGIA NÃO INFORMADA DE MANEIRA CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPLANAÇÃO ACERCA DOS TERMOS PACTUADOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS TERMOS CONTRATADOS E AQUELES PRETENDIDOS PELO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO QUE DEVE OBSERVAR OS MOLDES DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, LIMITADOS OS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, embora celebrado contrato de cartão de crédito e, posteriormente, contratação de crédito por meio do referido cartão, a ciência inequívoca acerca dos moldes da contratação não restou demonstrada, ônus que incumbia ao demandado, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015;



2. Isso porque a condição de vulnerabilidade da consumidora apresenta-se acentuada, pois se trata de pessoa idosa, de baixa renda e com pouco conhecimento técnico, circunstâncias que impõem ao fornecedor maior dever de clareza e lealdade contratual.

3. Ademais, devem as instituições financeiras, tratando-se de idoso, adequar sua conduta à condição da parte contratante, especialmente no tocante à compreensão efetiva da contratação e à transparência sobre os encargos assumidos;

4. Noutro eito, denota-se que o cartão de crédito não foi utilizado, em momento algum, para a realização de compras em estabelecimentos comerciais, o que corrobora a alegação autoral de que pretendia tão somente contratar empréstimo consignado;

5. Cancelamento do contrato de cartão de crédito que se impõe, bem como que a contratação de crédito observe os moldes dos contratos de empréstimo consignado, limitados os juros à taxa média de mercado ao tempo da contratação, abatendo-se da dívida os descontos efetuados da folha de pagamento da demandante, sendo certo que, havendo saldo em favor da autora, deverá ser restituído na forma dobrada, a teor do art. 42, parágrafo único do CDC;

6. Danos morais configurados. Fatos que certamente trazem repercussões à esfera íntima e pessoal da autora, causando-lhe angústia e sofrimento, sendo capazes de violar direitos da personalidade. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atende aos parâmetros do método bifásico;

7. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenizatória versando a seguinte causa de pedir e pedidos:

*Trata-se de ação proposta por **ROSA DE OLIVEIRA CARDOSO** em face de **BANCO BMG S/A**, aduzindo, em síntese, que requereu empréstimo na modalidade de consignado junto ao Réu, onde débitos mensais seriam realizados diretamente em seus vencimentos. Afirma que, para sua surpresa, os valores cedidos pelo Banco Réu não se tratavam de um simples empréstimo, mas um crédito na modalidade de cartão de crédito. Dessa forma requer a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito firmado; bem como indenização por danos morais.*

A sentença deu pela procedência dos pedidos. Eis o seu dispositivo:

Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:

1. declarar a nulidade do contrato de mútuo consignado na modalidade cartão de crédito, transmutando-o para a modalidade consignado, observada a prescrição quinquenal no tocante às prestações da data de ingresso desta demanda, com a aplicação dos juros e encargos médios de mercado à época da contratação. Caso seja constatado o pagamento de valores a maior pela parte Autora, determino que o Réu proceda à **restituição** à Requerente, **em dobro**, desses valores, corrigidos monetariamente a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença;

2. condenar o Réu a indenizar à parte Autora a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.

Condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.



Recorre a ré em índice 173525618. Aduz que a autora celebrou contrato de cartão de crédito e tinha ciência de suas cláusulas. Discorre sobre a sistemática de amortização da dívida desta espécie contratual. Defende a possibilidade de manutenção do desconto da margem consignável, em caso de dívida não quitada. Acrescenta a impossibilidade de conversão do cartão consignado em empréstimo consignado e a inexistência de danos morais.

Contrarrazões em id 183228745

É o relatório. DECIDO.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90. Até porque, nos termos do enunciado sumular nº 297 do Col. STJ, *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória na qual sustentou a autora ter contratado empréstimo consignado, mas notou que estavam sendo feitos descontos em seu benefício referentes a cartão de crédito consignado, o que considera abusivo, pois a sua intenção era contratar empréstimo consignado, o qual argui não ter contratado, desconhecendo, portanto, sua contratação.

A controvérsia se cinge em analisar se houve falha na prestação do serviço do réu, ora apelante, a ensejar a nulidade e o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, a restituição, em dobro, dos valores cobrados, além da possibilidade de modificação na forma de cobrança do valor entregue à apelante e indenização por dano moral.

A recorrente relatou ter contratado empréstimo consignado, acreditando se tratar de mútuo consignado com desconto em folha, sendo certo que não nega a contratação, todavia, questiona os termos em que foi pactuada.

A forma de execução do contrato viola a finalidade do serviço de concessão de crédito, a saber, a de obtenção de recurso para pagamento em parcelas que não comprometam o orçamento do mutuário.

Não é crível que o consumidor objetive a obtenção de crédito em um mês para pagá-lo integralmente no mês seguinte, visto que, em verdade, a



vontade do mutuário é conseguir o recurso para pagamento em parcelas que não comprometam seu orçamento.

Com efeito, no instrumento contratual apresentado pelo demandante (pasta 102404643) não consta o valor da quantia mensal a ser paga pelo empréstimo, nem a quantidade de parcelas, nada esclarecendo acerca do termo final para o pagamento da dívida.

Portanto, não houve demonstração de que o consumidor teve ciência inequívoca acerca das características do contrato, a fim de justificar as cobranças, o que denota que a celebração decorreu de violação de vício da vontade.

O réu, portanto, descumpriu o dever de informar adequadamente o demandante, na medida em que não detalhou a metodologia de pagamento da dívida.

Relevante enfatizar que o cartão de crédito não foi utilizado para compras, como se infere das faturas apresentadas na contestação, e que o saque foi a única operação realizada, a corroborar a afirmativa da autora de que sua intenção se limitava unicamente à contratação de empréstimo.

Destarte, a avença deve ser revista, para que incida a taxa média praticada no período para contratação de empréstimos consignados sobre as importâncias sacadas a título de empréstimo, como determinado no decisor.

No que tange ao pleito indenizatório, a conduta do demandado causou transtornos que afrontam a dignidade do consumidor, de modo a configurar lesão moral.

Na espécie, o atuar do fornecedor, sem ser transparente, cuja atuação manteve o consumidor em excessiva desvantagem, justifica, por si só, a indenização pretendida, a qual deve atender, também, ao aspecto punitivo-pedagógico, inclusive desajustando o orçamento de uma idosa.

A fixação da verba pelo dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade à luz do exame das peculiaridades do caso concreto. No caso dos autos, a importância de R\$ 3.000,00 é suficiente para compensar o dano experimentado, sem propiciar enriquecimento sem causa, considerado o desarranjo orçamentário causado ao consumidor, na forma do verbete nº 343, da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Câmara Cível:



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE ALEGA QUE FOI LUDIBRIADO, TENDO O RÉU DE FORMA DOLOSA ATRIBUINDO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) QUANDO NA VERDADE DEVERIA TER SIDO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EMPRESTA VERACIDADE À TESE AUTORAL, TENDO EM VISTA A NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. FALTA AO DEVER BÁSICO DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. DECLARASE A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RELATIVO AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REMANESCENDO VÁLIDO O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. (0801489-75.2022.8.19.0030 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO QUANDO O CONSUMIDOR OBJETIVAVA TÃO SOMENTE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE TEM POR ESCOPO O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A MAIOR, BEM COMO INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EMPRESTA VERACIDADE À TESE AUTORAL, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE FATURA QUE INDIQUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. FALTA AO DEVER BÁSICO DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, DO CDC). ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL PARA: 1) DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RELATIVO AO CARTÃO DE CRÉDITO, REMANESCENDO VÁLIDO O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO; 2) CONDENAR O RÉU NA INDENIZAÇÃO A



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); 3) DETERMINAR QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR SEJA FEITA EM DOBRO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0009567-70.2021.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 01/04/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))
.....

Sob tais fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 932 do CPC. Majora-se os honorários recursais em 2 % sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2025.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

